



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167338 - SC (2026/0027544-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRO AVANT PESQUISA COMERCIO E LOCACAO DE DRONES
LTDA
ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122
AGRAVADO : XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171
IZABELA CRISTINA ROSSI - SP426866
INTERES. : DEMETRIUS DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA NÃO DESTINATÁRIA FINAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)*" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo fático-probatório, que a recorrente utilizou os drones em sua atividade empresarial e não demonstrou vulnerabilidade apta a justificar a aplicação da teoria finalista mitigada. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à inexistência de relação de consumo demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167338 - SC (2026/0027544-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRO AVANT PESQUISA COMERCIO E LOCACAO DE DRONES
LTDA
ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122
AGRAVADO : XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171
IZABELA CRISTINA ROSSI - SP426866
INTERES. : DEMETRIUS DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA NÃO DESTINATÁRIA FINAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)*" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo fático-probatório, que a recorrente utilizou os drones em sua atividade empresarial e não demonstrou vulnerabilidade apta a justificar a aplicação da teoria finalista mitigada. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à inexistência de relação de consumo demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por AGRO AVANT PESQUISA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE DRONES LTDA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ,

às fls. 152-153, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 178-187, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRO AVANT PESQUISA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE DRONES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. A PARTE AUTORA ALEGA A AQUISIÇÃO DE DRONE PARA ATIVIDADES PRODUTIVAS, COM ATRASO NA ENTREGA E DEFEITOS NO PRODUTO, BUSCANDO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE AUTORA POSSUI A CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E (II) SABER SE É DEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RAZÃO DA SUPOSTA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA COMERCIAL, NÃO SE CONFIGURANDO A CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR PARA A PARTE AUTORA, QUE ATUA COMO PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE APLICA QUANDO A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRA VULNERABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA EM RELAÇÃO À PARTE RÉ.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: “1. A RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA EMPRESARIAL. 2. A PARTE AUTORA NÃO POSSUI A CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA. 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É DEVIDA.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 0300253-30.2015.8.24.0038, REL. YHON TOSTES, 2ª CÂMARA ESPECIAL

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 73-75).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido indevida a negativa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica recorrente, que seria vulnerável tecnicamente, o que justificaria a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência.

(ii) art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido possível a redistribuição dinâmica do ônus da prova pelo magistrado, mesmo fora de relação de consumo, em razão das peculiaridades do caso e da suposta desigualdade técnica entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 108-117).

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegam ter adquirido drone para atividades produtivas, com atraso na entrega, defeitos no produto, *recall* e nova troca com novos atrasos, além de problemas no recolhimento do DIFAL, o que teria inviabilizado as operações e gerado prejuízos materiais e lucros cessantes. O agravo de instrumento foi interposto pela fornecedora contra a decisão de primeiro grau sobre a inversão do ônus da prova, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de vulnerabilidade técnica da autora, por se tratar de relação empresarial entre pessoas jurídicas.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pela inexistência de relação de consumo, porquanto os drones integrariam a cadeia produtiva da empresa e seriam utilizados para prestação de serviços a terceiros, afastando-se a condição de consumidora da autora e, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. O recurso foi conhecido e provido (e-STJ, fls. 56-57).

Na sequência, ao apreciar embargos de declaração opostos pela parte vencida, o Tribunal rejeitou-os, afirmando inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no acórdão, e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por caráter protelatório. Manteve-se, assim, a conclusão de que não incide o CDC, nem é devida a inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 76-77).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso em apelo não merece prosperar.

A recorrente sustenta ter sido indevida a negativa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica, ao argumento de sua vulnerabilidade técnica, o que justificaria a inversão do ônus da prova. Defende, ainda, a possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus probatório, mesmo fora de relação de consumo, em razão das peculiaridades do caso e da alegada desigualdade técnica entre as partes.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a relação jurídica foi firmada entre duas pessoas jurídicas, tendo por objeto a aquisição de drones para utilização em atividade empresarial e prestação de serviços a terceiros, inclusive com pedido de

lucros cessantes decorrente da alegada impossibilidade de cumprimento de contratos. Concluiu, assim, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto os bens adquiridos constituem instrumento de produção, e não destinatários finais, afastando a incidência da teoria finalista. Assentou, ainda, a ausência de comprovação de vulnerabilidade apta a justificar a aplicação da teoria finalista mitigada ou a inversão do ônus da prova. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"No caso em análise, a relação comercial é entre duas pessoas jurídicas que envolve a aquisição de drones para utilização em atividades agrícolas e, ainda, para a prestação de serviços a terceiros.

Aliás, no ponto, a agravada pleiteia na inicial lucros cessantes decorrentes da suposta impossibilidade de cumprir contratos, o que evidencia a natureza empresarial e comercial da atividade exercida (evento 1, INIC1).

Nesse contexto, à luz da Teoria Finalista, o conceito de consumidor exige que a aquisição do bem ou serviço seja para uso final, ou seja, para consumo próprio e não para fins comerciais, industriais ou de revenda.

Contudo, no presente caso, os drones não foram adquiridos para uso final, mas sim como instrumento de produção e prestação de serviços empresariais.

Consequentemente, ao menos em cognição sumária, isso afasta a condição de consumidor da pessoa jurídica agravada, pois ela está utilizando o bem como meio para sua atividade econômica.

Além disso, pela Teoria Finalista Mitigada, que permite a inclusão de pessoas jurídicas na condição de consumidor somente quando estas adquirirem bens ou serviços para uso próprio, sem finalidade comercial, ou ainda, em situação de vulnerabilidade, resta igualmente afastada a aplicação do CDC.

Aqui, a pessoa jurídica agravada atua claramente em caráter empresarial com expertise sobre o assunto, conforme se verifica inclusive da certidão cadastral que indica a prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves. Do contrato social (evento 1, CONTRSOCIAL4):

(...)

Assim, diante da finalidade eminentemente produtiva e comercial do bem adquirido bem como da não comprovação de vulnerabilidade, não se pode enquadrar a relação jurídica no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se, portanto, a inversão do ônus da prova pela sua não aplicação.

Sobre o assunto, deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE ELEVADOR AUTOMOTIVO. ALEGADO DEFEITO NO PRODUTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA AUTORA, QUE É PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELAS RÊS. ART. 373, I, CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

A pessoa jurídica que adquire bem ou serviço relacionado à sua atividade-fim, sem demonstrar vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, não faz jus à proteção do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da teoria finalista adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A mitigação da teoria finalista exige prova inequívoca de vulnerabilidade concreta da pessoa jurídica em face do fornecedor, o que não se presume e tampouco restou demonstrado nos autos.

(...) (TJSC, Apelação n. 0300253-30.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Yhon Tostes, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 05-06-2025).

Por fim, o perigo na demora é eminente. Eventual instrução probatória sem distribuição adequada do ônus da prova pode resultar em prejuízo processual iminente.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória recursal almejada a fim de suspender a decisão agravada. Comunique-se o juízo a quo sobre o teor dessa decisão (art. 1.019, I, do CPC). " (e-STJ, fls. 53-54)

Sobre a matéria, esta Corte entende que *"A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista. Somente em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional) - teoria finalista mitigada"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 615.888/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Pela teoria finalista, considera-se consumidor apenas quem retira o bem ou serviço de forma definitiva do mercado de consumo como destinatário final, o que não se verifica na hipótese, pois o acórdão recorrido consignou que os drones foram adquiridos como instrumentos de produção e para prestação de serviços a terceiros. Contudo, o STJ tem admitido o abrandamento dessa regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se verifiquem omissões no acórdão recorrido, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando que foi invocada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

2. Se o juiz alterar sua convicção inicial quanto à incidência de uma regra de instrução - como ocorre na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, a fim de evitar que a parte que litigou sob o benefício dessa inversão seja surpreendida com decisão que a revogue, sem lhe facultar influir no resultado da demanda. Precedentes.

3. "Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC" (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória."

*(REsp n. 2.019.403/SC, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, g.n.)*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu tratar-se de relação estritamente empresarial, envolvendo partes com paridade técnica e econômica, inexistindo destinatário final ou situação de vulnerabilidade apta a autorizar a incidência da teoria finalista mitigada.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a aplicação excepcional do CDC às pessoas jurídicas exige efetiva demonstração de hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, circunstância afastada pelo Tribunal a quo. Revisão da conclusão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. No mérito, é cediço que o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

5. Acerca da questão, o Tribunal de origem, à luz das provas testemunhais e documentais, concluiu pelo inadimplemento da recorrente, reconhecendo a validade das medições, do saldo devedor e da multa contratual estipulada. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 3.045.532/CE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A insurgente refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7 do STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem se admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

Precedentes.

2.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.

*3. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente." (AgInt no AREsp 1873954/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.*

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Contudo, o acórdão recorrido também afastou a aplicação da teoria finalista mitigada, diante da ausência de demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, destacando, inclusive, que a adquirente atua em ramo empresarial correlato, com *expertise* sobre o objeto contratado, conforme evidenciado pela certidão cadastral constante dos autos.

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a modificação de tal entendimento, para reconhecer a existência de relação de consumo ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.338 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027544-5

Número de Origem:
50028254620238240076 50438839220258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO AVANT PESQUISA COMERCIO E LOCACAO DE DRONES
LTDA

ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122

AGRAVADO : XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653

RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171

IZABELA CRISTINA ROSSI - SP426866

INTERES. : DEMETRIUS DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO AVANT PESQUISA COMERCIO E LOCACAO DE DRONES
LTDA

ADVOGADO : FÁBIO VISINTIN - SC028122

AGRAVADO : XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653

RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171

IZABELA CRISTINA ROSSI - SP426866

INTERES. : DEMETRIUS DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026